



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SS-PE001/2022;

PROCESSO LICITATÓRIO: SS-PE001/2022;

IMPUGNANTE: MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, CNPJ: 07.540.203/0001-10; GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES LTDA, CNPJ 00.029.37210001-40

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE E O HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ GONÇALVES ROSA, DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

Apresenta-se perante este Município, a empresa acima, autoras do ato impugnatório ao Edital de Pregão Eletrônico nº SS-PE001/2022, o qual traz argumentação acerca de especificações de produto assim como dos prazos de entrega.

Portanto, na Qualidade de Pregoeira do Município, designada pela Portaria nº 709/2021, passo a analisar a presente impugnação, conforme em acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19.





I-RELATÓRIO

A Administração Municipal de Nova Russas, elaborou edital de licitação visando a aquisição de equipamentos hospitalares.

Então, apresentou-se a impugnante a fim de questionar cláusulas e determinações editalícias a despeito das exigências consagradas do referido instrumento.

II-TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, este Pregoeiro, observa e atesta que o presente ato de impugnação fora protocolado de forma tempestiva, e portanto, observando o disposto no Decreto nº 10.024/19 que regulamenta o Pregão na forma Eletrônica.

III-ANÁLISE DO MÉRITO

Existentes os pressupostos necessários para este dispositivo, passo a analisar o mérito da questão.

Objetivamente, vamos direto ao ponto questionado pela recorrente.

Observamos repetidos questionamentos realizados no que tange aos prazo de entrega estabelecido no edital, de 15 (quinze) dias.

Outra razão atacada pelos interessados refere-se a especificidades de produtos os quais estaria segundo argumentações restringindo a participação de um maior número de interessados.

Em relação ao primeiro ponto, prazo de entrega, compreendemos as razões apresentadas na impugnação e entendemos que tal exigência poderá de fato prejudicar o caráter competitivo da licitação. Nesta baila, propostas vantajosas que por questões de distância, logística e singularidade do produto, poderiam estar de fora da disputa. O maior prejudicado sem dúvida seria a própria Administração.

Muito embora não haja balizas claras, objetivas que norteiem o estabelecimento de prazos para entrega de produtos, este deverá ser selecionado mediante aferição de diversas situações: localização de potenciais fornecedores; prazo





para produção; singularidade do produto o que em tese inviabiliza estoque destes nas empresas; logística.

Observa-se que se tratam os produtos, de equipamentos detentores de uma singularidade relativa. Não se observa muitos fabricantes/fornecedores em nossa região. Suscitou-se ainda que, para produção de tais equipamentos, as fabricantes levam em torno de 60 (sessenta) dias.

Não obstante, nota-se que os potenciais fornecedores dos bens em comento, estão estabelecidos no Sul no País, e, portanto, torna a entrega em prazo curto impossibilitada, dada a distância para nossa cidade.

Portanto, em observância e aplicação dos Princípios norteadores das licitações, pela própria Razoabilidade exigir tal entrega no prazo de 15 (quinze) dias se faz bastante inexecuível. Desde modo, já que a Administração deseja ampliar o pleito, faz-se imperioso retificar tal equívoco no edital, estabelecendo prazo razoável para as empresas realizarem sua entrega, assim como atender aos anseios da Administração, sem que seja inserido prazo ademais prolongado e desarrazoado.

No que tange a especificação do produto/item 06 - ULTRASSOM, as especificidades nos parecem exagerada e sem a devida justificativa. É importante observar que especificidades distintas poderão sim ser inseridas no edital, uma vez que retrata uma necessidade, um fundamento. Uma vez que especificações de produtos se apresentem de forma singular sem que tal singularidade demonstre-se necessária, torna-se de fato restritivo à competitividade. Portanto, não havendo razões para que o produto esteja exageradamente especificado, detalhado, e ainda que suas propriedades não se mostrem essenciais, deve a Administração rever de modo a simplificá-la, observadas as especificações qualitativas que sejam efetivamente necessárias à realização do procedimento por ela almejado.

Em seus julgados, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

"(...)em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante





identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". Acórdão 2.383/2014-TCU

Portanto, certamente o produto licitado não é o único do mercado com tal especificação, porém pela ampliação da competitividade acolheremos o questionamento de modo a sanear quaisquer arguições de restrição, privilegiando a ampla participação.

IV-DECISÃO

Ex Positis, pelo poder a mim conferido pela legislação para então proferir julgamento para a impugnação do edital em questão, e pelas razões estudadas, e com o desejo de ampliar a competitividade sem que haja efetivas restrições ocasionadas tanto por especificações de produtos inúteis ou prazos de entregas exíguos, e pela segurança jurídica no presente processo administrativo, **DEFERIMOS** o pedido de impugnação do edital, determinando sua retificação.

É nossa revisão.

Nova Russas/CE, 07 de janeiro de 2022

JOPALL

Ívina Guedes Bernardo de Aragão Martins
Pregoeira Oficial do Município de Nova Russas

